



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



PROJETO DE LEI Nº 637/2015

Autoriza o Governo do Estado a contratar operação de crédito junto ao banco do Brasil S/A mediante prestação de garantia pela União e dá outras providências correlatas.

AUTOR : GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA
RELATOR: DEP. HERVÁZIO BEZERRA

P A R E C E R Nº 471/2015

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 637/2015**, de iniciativa do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, Ricardo Coutinho, e que *“Autoriza o Governo do Estado a contratar operação de crédito junto ao banco do Brasil S/A mediante prestação de garantia pela União e dá outras providências correlatas”*.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise, da lavra do Chefe do Poder Executivo Estadual, tem por objetivo obter desta Casa Legislativa autorização para o Estado da Paraíba contratar operação de crédito junto ao Banco do Brasil S.A., até o valor de 700.000.000,00 (setecentos milhões de reais) mediante prestação de garantia pela União, além de dar outras providências correlatas.

Na Mensagem Governamental nº 046, de 02 de dezembro de 2015, através da qual foi encaminhada a propositura, esclarece o Governador do Estado que os recursos provenientes do empréstimo visam financiar o Programa de Investimento em Infraestrutura na Paraíba, dada a enorme necessidade de qualificação da melhoria de vida da população paraibana, especialmente a de baixa renda, que reclama por avanços na produção de bens e serviços básicos, o que contribui, notadamente, para o aumento da qualidade de vida da população.

Ademais, assegura Sua Excelência, que os procedimentos para a obtenção do crédito observarão todas as normas legais em vigor para a contratação de operações de crédito, as normas da instituição financeira e, mais, condições específicas.

Por fim, ressalta Sua Excelência, textualmente:

"Imperioso destacar que a operação de crédito ora submetida a essa augusta Casa Legislativa, se autorizada, se enquadra dentro do limite legal para endividamento do Estado, com margem de limite para pagamento anual do principal, juros e demais encargos, dela resultante."

Cumprе esclarecer ainda que, a proposição em apreço dispõe que o Poder Executivo fica autorizado a oferecer como contragarantia à garantia da União as quotas de repartição constitucional das receitas tributárias estabelecidas



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



nos artigos 157 e 159, complementadas pelas receitas próprias, definidas no artigo 155 e nos termos do artigo 167, §4º da Constituição Federal, assim como outras garantias admitidas em direito.

Fora do contexto das atividades comuns do Estado, as receitas de capital são resultantes das operações nas quais o Estado busca a captação externa de recursos, como ocorre no caso em tela. De fato, é perfeitamente possível que o Estado busque obter fontes alternativas para financiar os seus investimentos, respeitando e observando os limites de endividamento considerados aceitáveis.

Com efeito, compete privativamente à Assembléia Legislativa *autorizar* e resolver definitivamente sobre empréstimos, acordos e convênios que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio estadual a teor do inciso XXII, do art. 54, da Constituição Estadual.

Portanto, no tocante aos aspectos sujeitos ao exame desta Comissão, a propositura não contraria qualquer dispositivo constitucional, e a iniciativa pelo Chefe do Poder Executivo Estadual, encontra alicerce no "caput" do art. 63 c/c os incisos III e XVI do art. 86, todos da Constituição Estadual, inexistindo, portanto, óbice de ordem constitucional ou jurídico, que venha obstaculizar a regular tramitação da proposta.

Nestas condições, opino, seguramente, pela **constitucionalidade e juridicidade** do **Projeto de Lei nº 637/2015**, na sua forma original.

É o voto.

Sala das Comissões, em 03 de dezembro de 2015.

DEP. HERVAZIO BEZERRA
Relator



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Senhor Relator, opina pela **constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº 637/2015**, na sua forma original.

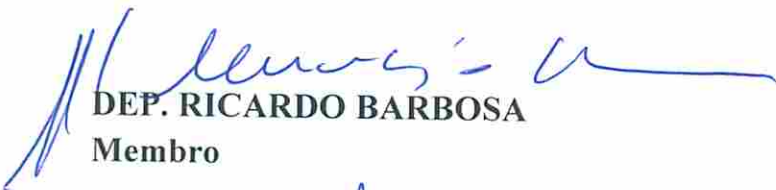
É o parecer.

Sala das Comissões, em 03 de dezembro de 2015.

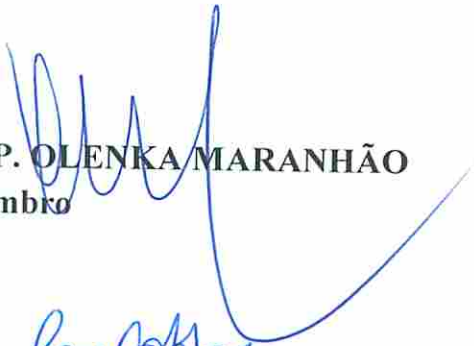
Apreciada Pela Comissão
No Dia 03/12/15


Deputada **ESTELA BEZERRA**
Presidente


DEP. **JANDUHY CARNEIRO**
Vice-Presidente


DEP. **RICARDO BARBOSA**
Membro

DEP. **JEOVÁ CAMPOS**
Membro


DEP. **OLENKA MARANHÃO**
Membro

DEP. **MANOEL LUDGÉRIO**
Membro


DEP. **CAMILA TOSCANO**
Membro